



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0003435-69.2024.2.00.0000**

Requerente: -----

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 155/2012. REGISTRO CIVIL. PESSOAS NATURAIS. TRASLADO DE ASSENTOS DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO DE BRASILEIROS NATURALIZADOS OCORRIDOS NO EXTERIOR. CONSULTA RESPONDIDA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Consulta em que se examina questionamento acerca da Resolução CNJ nº 155/2012, que dispõe sobre o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Saber se é possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento e de óbito de brasileiros naturalizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Constituição Federal de 1988 veda a distinção entre brasileiros natos e naturalizados, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no texto constitucional. Esse pressuposto de igualdade entre brasileiros natos e naturalizados é condição necessária para a correta interpretação da Resolução CNJ nº 155/2012

3.2. Inexiste razão teleológica para denegar o traslado do registro de nascimento e óbito do brasileiro naturalizado. A ausência de menção expressa no texto da normativa deste Conselho não pode (e não deve) ser interpretada como vedação à prática dos atos cartorários, sob pena de violação ao artigo 12 da Constituição Federal e aos ditames da Lei de Registros Públicos (artigo 32, § 1º), que assegura a possibilidade de traslado dos registros em comento ocorridos no exterior sem qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Consulta respondida.

4.2. Tese de julgamento: “é possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados, mediante a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento capaz de comprovar a nacionalidade brasileira”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 12; Lei nº 6.015/1973, artigo 32, § 1º; Resolução CNJ nº 155/2012, artigos 1º, 7º, 8º, 13, § 1º, e 14.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0003435-69.2024.2.00.0000**

Requerente: -----

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada por Lucas Arteaga Aquino [acerca da Resolução CNJ nº 155](#), de 16.07.2012, que *dispõe sobre o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior*.

Aduz, inicialmente, que a aludida normativa “ao dispor sobre o traslado de certidões de registro civil emitidas no exterior, permite o traslado de assentos de casamento de brasileiros naturalizados ocorridos no exterior, conforme o art. 13, § 1º”. Registra, no entanto, que “semelhante previsão não foi realizada sobre o traslado de assentos de nascimento e de óbito de brasileiros naturalizados” (Id 5604517).

Defende a impossibilidade de diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados e ressalta “que a ausência de certidão de nascimento de brasileiros naturalizados dificulta e, por vezes, impede o acesso a documentos de identidade, os quais requerem certidões de estado civil, conforme previsto no art. 4º do [Decreto 10.977/2022\[1\]](#), criando obstáculos ao pleno exercício da cidadania e nacionalidade brasileiras” (Id 5604517).

Requer, a par desse cenário, que o CNJ “esclareça se, em razão do disposto no art. 12, § 2º, da Constituição da República, a Resolução 155/2012 (...) deve ser aplicada também para o traslado de assentos de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados” (Id 5604517).

Em nova petição (Id 5604837), e no intuito de reforçar a possibilidade do traslado, Lucas Arteaga Aquino colacionou aos autos o Enunciado nº 1 da *I Jornada de Direito Notarial e Registral* promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) no ano de 2022, que exprime o seguinte teor:

É possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento, casamento e óbito de brasileiros naturalizados no Livro “E” do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais competente mediante a apresentação do certificado de naturalização e dos demais documentos exigidos na Resolução CNJ n. 155/2012.

Instada a se manifestar, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN Brasil) defendeu a “aplicação da regra alusiva aos traslados de casamento de brasileiros no exterior [...] para os atos de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados” (Id 5887892).

A Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional (CONR/CN) também opinou favoravelmente à “possibilidade jurídica de entender-se que a Resolução CNJ n. 155/2012 seja interpretada de forma extensiva para abranger os traslados de assentos de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados” (Id 5911910).

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

[1] Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0003435-69.2024.2.00.0000**

Requerente: -----

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Cinge-se a controvérsia em saber se é possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento e de óbito de brasileiros naturalizados.

A ARPEN-Brasil e a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional (CONR/CN) compreendem que sim, dada a premissa de que é vedado a qualquer norma infraconstitucional criar distinções entre brasileiros natos e naturalizados.

Preambularmente, vejamos o que dispõe a [Resolução CNJ nº 155/2012](#) em seu artigo 13, § 1º, utilizado pelo consultante como fundamento de sua indagação:

Resolução CNJ 155/2012 - dispõe sobre traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior.

Art. 13. O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;
- b) certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução, para fins do [artigo 106 da Lei nº 6.015/1973](#);
- c) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e
- d) requerimento assinado por um dos cônjuges ou por procurador.

§ 1º Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.

[...]

Lucas Arteaga Aquino argumenta que a ausência de semelhante previsão (art. 13, § 1º) para o traslado de assentos de nascimento (art. 7º) e de óbito (art. 14) dificulta e, por vezes, impede o acesso a documentos de identidade, os quais requerem certidões de estado civil.

Sustenta, ainda, que a [Lei nº 6.015/1973\[1\]](#), em seu artigo 32², §1º, autoriza o traslado de assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro, sem fazer qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, motivo pelo qual é necessário o CNJ esclarecer se é possível trasladar os registros civis estrangeiros de assentos de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados, dada a ausência de previsão em sua normativa.

I – Admissibilidade da Consulta

O artigo 89 do [Regimento Interno](#) do Conselho Nacional de Justiça, ao atribuir ao Plenário do CNJ a incumbência de esclarecer dúvida quanto à “aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência”, estabeleceu como requisitos para o conhecimento do pedido ser a consulta formulada em tese; possuir interesse e repercussão gerais; e conter a indicação precisa do seu objeto. Veja-se:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

No caso em espécie, a indagação formulada preenche os requisitos regimentais do CNJ, pois voltada a esclarecer aspecto da Resolução CNJ nº 155/2012. A existência de enunciados referenciais aprovados em jornadas realizadas pelo Conselho da Justiça Federal ([Enunciado 123/2021\[3\]](#) – II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios; e [Enunciado 1/2022\[4\]](#) – I Jornada de Direito Notarial e Registral), outrossim, c/c a manifestação da CONR/CN no sentido de que “a matéria discutida nos autos transcende a esfera individual e impacta diretamente a interpretação e aplicação das normas pertinentes no âmbito nacional”, robustecem a relevância da Consulta e a competência do CNJ para examinar e esclarecer a questão.

Conheço, pois, da presente Consulta.

II - Mérito

De início, oportuno relembrar que a Constituição Federal de 1988 veda a distinção entre brasileiros natos e naturalizados, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no texto constitucional. Veja-se:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiriram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Esse pressuposto de igualdade entre brasileiros natos e naturalizados é condição necessária para a correta interpretação da Resolução CNJ nº 155/2012. Explico.

No ano de 2012, atento à realidade de milhões de brasileiros residentes no exterior, bem como à necessidade de uniformizar as normas e procedimentos para transcrições de documentos lavrados no estrangeiro, o Plenário do CNJ editou a Resolução nº 155/2012 para regular o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior.

Como decorrência, estabeleceu **normas comuns** aos traslados de assentos de **nascimento, casamento e óbito** de brasileiros lavrados em país estrangeiro – tal como a exigência de apresentação de documentos originais –, assim como **normas específicas**, as quais serão tratadas a seguir.

No caso do traslado do **assento de nascimento**, exigiu a normativa desta Casa a apresentação da certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira; a declaração de domicílio do registrando; e o requerimento assinado pelo registrado, referindo-se ao brasileiro como àquele que ostenta a condição de “brasileiro nato”, pois lavrado o assento por autoridade consular brasileira. Observe-se:

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de **brasileiros** em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº [6.015/1973](#), será efetuado no Livro "E" do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial.

[...] TRASLADO DE NASCIMENTO

Art. 7º **O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

- a) certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira;
- b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e
- c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador.

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "**Brasileiro nato**, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da [Constituição Federal](#)."

Art. 8º O traslado de assento estrangeiro de nascimento de **brasileiro**, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira, **deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

- a) certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;
- b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal;
- c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador; e
- d) documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores.

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", in fine, da [Constituição Federal](#), a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal".

Em relação ao traslado do **assento de óbito**, a Resolução CNJ nº 155/2012 seguiu a mesma ideia, sem qualquer remissão ao brasileiro naturalizado. Confira-se:

TRASLADO DE CERTIDÃO DE ÓBITO

Art. 14. **O traslado do assento de óbito de brasileiro**, ocorrido em país estrangeiro, deverá ser efetuado mediante a apresentação da seguinte documentação:

- a) certidão do assento de óbito emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de óbito, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

- b) certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido, para fins do [artigo 106 da Lei nº 6.015/1973](#); e
 - c) requerimento assinado por familiar ou por procurador.
- § 1º A omissão no assento de óbito ocorrido em país estrangeiro, de dados previstos no [art. 80 da Lei nº 6.015/73](#) não obstará o traslado.
- § 2º Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação com probatória, sem a necessidade de autorização judicial.

No que concerne ao **traslado de casamento, por sua vez**, a multicitada norma deste Conselho incluiu, **na hipótese de o assento se referir ao brasileiro naturalizado**, a exigência de apresentação do certificado de naturalização ou outro documento capaz de comprovar a nacionalidade brasileira. Veja-se:

TRASLADO DE CASAMENTO

Art. 13. O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;
- b) certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução, para fins do [artigo 106 da Lei nº 6.015/1973](#);
- c) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e
- d) requerimento assinado por um dos cônjuges ou por procurador.

§ 1º **Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a brasileiro naturalizado**, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.

É cediço que no caso vertente discute-se a possibilidade de traslado de registro civil estrangeiro de **nascimento e de óbito de brasileiros naturalizados**, o que numa rápida leitura, conduziria à aplicação das regras previstas nos artigos 7º, 8º e 14 acima reproduzidos (regras específicas) e, por conseguinte, à conclusão de que o traslado em comento não encontra guarida no ordenamento jurídico (interpretação literal e restritiva da Resolução CNJ nº 155/2012).

Quando se examina, porém, a situação em tela à luz do texto constitucional – que veda a distinção entre brasileiros natos e naturalizados – e ao fato de que o traslado de assentos de nascimento e de óbito funciona como ato registral complementar necessário para o exercício de direitos civis e políticos pelo brasileiro naturalizado, a resposta é diametralmente oposta.

Isso, porque obstar o traslado implicaria necessariamente reconhecer espécie de *discrimen* entre brasileiros natos e naturalizados tanto para o ingresso no fólio registral quanto para o exercício da cidadania, no que se inclui a prática de atos registrais. Ademais, tampouco nos parece lógico concluir que a Resolução CNJ nº 155/2012 admite, de um lado, o traslado de assento de **casamento** de brasileiro naturalizado e, de outro, impede o traslado de registros estrangeiros de **nascimento e óbito** (de brasileiros naturalizados).

Outro ponto que se coloca é o fato de o artigo 8º da Resolução CNJ nº 155/2012 assegurar ao indivíduo (e não poderia ser diferente) que possui a nacionalidade brasileira sob condição suspensiva^[5] (nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira que venham a residir no Brasil e optem, a qualquer tempo, perante a Justiça Federal, pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade - art. 12, I, “c”, da [CF/1988](#)) o direito de requerer a transcrição de seu assento, portanto, de ingressar no fólio registral sob condição, **cujo implemento poderá ou não ocorrer**. O que não faz sentido, por outro lado, é obstar o traslado de quem já possua nacionalidade brasileira (brasileiro naturalizado), fundamentada na interpretação literal e restritiva da Resolução CNJ 155/2012. Essa compreensão, *data venia*, se mostra nitidamente contrária aos preceitos da Constituição e à própria inteligência da normativa desta Casa. Reproduzo, uma vez mais, o artigo 8º da Resolução CNJ nº 155/2012 para evidenciar a situação retratada:

TRASLADO DE NASCIMENTO

Art. 7º [...]

Art. 8º O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

[...]

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal".

Dito de outra forma, inexiste razão teleológica para denegar o traslado do registro de **nascimento e óbito** do brasileiro naturalizado. A ausência de menção expressa no texto da normativa deste Conselho não pode (e não deve) ser interpretada como vedação à prática dos atos cartorários, sob pena de violação, como dito, ao artigo 12 da Constituição Federal e aos ditames da Lei de Registros Públicos (artigo 32, § 1º), que assegura a possibilidade de traslado dos registros em comento ocorridos no exterior sem qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

[...]

O parecer exarado pela CONR/CN não está em outra direção, valendo transcrever as seguintes passagens (Id 5699090):

O Enunciado 1 da *I Jornada de Direito Notarial e Registral* promovida pelo CJF no ano de 2022, conquanto orientativo/colaborativo, corrobora o entendimento acima alinhavado:

ENUNCIADO 1 – É possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento, casamento e óbito de brasileiros naturalizados no Livro E do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais competente mediante a apresentação do certificado de naturalização e dos demais documentos exigidos na Resolução CNJ n. 155/2012.

Ante o exposto, conheço da presente Consulta, para, **no mérito**, respondê-la no sentido de que é possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados, mediante a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento capaz de comprovar a nacionalidade brasileira.

É como voto.

Intime-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ.

Dê-se ciência aos Tribunais do teor do presente julgado.

Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

II.2 Da necessária ausência de diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados

A disciplinaposta em discussão envolve breves considerações sobre normas constitucionais com relevante força semântica, pois os valores diretamente ligados ao caso dizem respeito à disposição normativa que impossibilita a diferenciação entre brasileiro nato e naturalizado.

Aliás, como dito, somente a Constituição pode criar exceções ao exercício da cidadania pelo brasileiro naturalizado. Entretanto, a condição de ser igualado ao nato não pode ser alterada ou revogada, razão pela qual se está diante de uma cláusula pétrea.

Vale ressaltar que a natureza rígida da Constituição Federal de 1988 se aplica ao exercício da cidadania do brasileiro naturalizado, que é pleno, sendo sua participação na sociedade apenas limitada à ocupação de determinados cargos na estrutura do Estado (CF, art. 12, II, § 3º) ou à propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão, com a condição de possuir mais de 10 anos de naturalização (CF, art. 222). Mesmo no caso de extradição, essa possibilidade está adstrita aos crimes comuns ocorridos antes da naturalização ou ao envolvimento com tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (CF, art. 5º, LI).

Como se vê, o brasileiro naturalizado é livre para exercer amplamente os atos de sua vida civil como brasileiro, possuindo apenas restrições funcionais na estrutura estatal e na possibilidade de extradição em algumas hipóteses.

Ora, não possuindo a lei força suficiente para criar distinção entre natos e naturalizados, assim como ocorre no art. 32, § 1º, da Lei 6.015/1973, com muito mais razão essa assertiva deve ser aplicada à Resolução CNJ n. 155, pois se mostra coerente com o poder normativo da Constituição.

[...]

Há que se delineiar, ainda, que a presente discussão sobre a igualdade entre brasileiros natos e naturalizados é, essencialmente, uma análise do direito em tese, e não uma questão relacionada aos impactos concretos no mundo dos fatos.

Isso se deve, como já mencionado, ao mandamento constitucional expresso no artigo 12, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece as únicas exceções ao discrimin entre natos e naturalizados. Dessa forma, é vedado a qualquer norma infraconstitucional criar distinções além das previstas na Constituição, independentemente de eventual justificativa prática ou dos impactos que possam ser gerados.

Destarte, a *quaestio juris* (a questão de direito) gira em torno da compatibilidade da Resolução CNJ n 155 com a Constituição Federal de 1988. Construídas essas premissas, verifica-se que o texto da Resolução n. 155, especificamente o disposto no artigo 13, § 1º, faz remissão expressa à hipótese de traslado do assento de casamento do brasileiro naturalizado. (...)

No entanto, o mesmo não ocorre nos artigos 7º e 8º, que tratam do traslado do assento de nascimento, nem tampouco no artigo 14, que disciplina a transferência da certidão de óbito. (...)

Observa-se que o texto normativo administrativo possui uma redação que, em determinado trecho, quanto ao traslado do assento de casamento, é específica ao regular a hipótese do brasileiro naturalizado e, em outro, para as certidões de nascimento e de óbito, faz alusão, tão somente, à condição de brasileiro nato, na medida em que se trata de assento registral lavrado por autoridade consular brasileira.

Soma-se a isso a expressa previsão legal do art. 32, § 1º, da Lei 6.015/1973, que, ao prever a possibilidade de traslado das certidões em comento, assim o faz sem promover qualquer distinção entre brasileiro nato e naturalizado, nestes termos: (...)

Ora, dado que a Constituição Federal, no art. 12, § 2º, estabelece a igualdade entre brasileiros natos e naturalizados e que a Lei de Registros Públicos já prevê o traslado de registros civis feitos no exterior sem distinção entre natos e naturalizados, é de rigor a aplicação de uma interpretação sistemática no sentido de considerar possível o entendimento de que o [Resolução] CNJ n. 155, ao tratar do traslado das certidões de nascimento e óbito, também aplica essa hipótese aos brasileiros naturalizados, sendo recomendada a apresentação do certificado de naturalização ou de outro documento que comprove a nacionalidade brasileira do interessado, assim como ocorre para o traslado da certidão de casamento.

Ademais, vale acrescentar que o exercício dos atos civis pelo brasileiro naturalizado, mediante a utilização da certidão de naturalização, é um ato declaratório da concessão da nacionalidade brasileira, não possuindo a natureza de um ato registral. Por outro lado, o ato registral cria, modifica, extingue ou formaliza um direito ou situação jurídica, sendo indispensável para proporcionar validade jurídica a determinados atos. Além disso, o registro no Livro E (Resolução CNJ n. 155, art. 1º) é um ato registral que cria um documento dentro do sistema do registro civil brasileiro, garantindo acesso a atos e obtenção de documentos de maneira mais facilitada.

[...]

Assim, a presente Consulta deve ser respondida positivamente no sentido da possibilidade jurídica de entender-se que a Resolução CNJ n. 155/2012 seja interpretada de forma extensiva para abranger os traslados de assentos de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados. Tal medida garante a isonomia prevista no artigo 12, § 2º, da Constituição Federal e elimina obstáculos burocráticos indevidos ao exercício da cidadania pelos brasileiros naturalizados.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e Registro – CONR da Corregedoria Nacional de Justiça manifesta-se pela possibilidade jurídica de entender-se que a Resolução CNJ n. 155/2012 seja interpretada de forma extensiva para abranger os traslados de assentos de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados. (grifo nosso)

Conselheiro CAPUTO BASTOS

Relator

[1] Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

[2] Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. [...]

ENUNCIADO 123 - Pode ser realizado o registro da naturalização no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, após sua concessão pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo em vista ser o rol de atos ali registráveis meramente exemplificativo, conforme se depreende da interpretação do art. 33, parágrafo único, da Lei n. 6.015: para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil.

[4] ENUNCIADO 1 – É possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento, casamento e óbito de brasileiros naturalizados no Livro E do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais competente mediante a apresentação do certificado de naturalização e dos demais documentos exigidos na Resolução CNJ n. 155/2012.

[5] EMENTA: - CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE: OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, c, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I. - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, "DJ" de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido. (RE 418096, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22-03-2005, DJ 22-04-2005 PP-00015 EMENT VOL-02188-04 PP-00756 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 246-254 RT v. 94, n. 838, 2005, p. 176-180 RTJ VOL-00194-03 PP-01069).